



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3199580 - AL
(2026/0090919-8)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : EDMILSON DA SILVA ISIDORIO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 387, IV, DO CPP. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. REVISÃO DO *QUANTUM*. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PRETENSÃO DE ARBITRAMENTO PADRÃO EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, diante da incidência da Súmula n. 7/STJ, com a pretensão de reduzir o valor mínimo fixado, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, a título de indenização civil pelas lesões causadas à vítima em contexto de violência doméstica.

2. O Tribunal de origem assentou a existência de pedido expresso na denúncia, em conformidade com o Tema repetitivo 983, e manteve o valor mínimo de R\$ 2.500,00 com fundamento na proporcionalidade, na razoabilidade e na alegada hipossuficiência do réu.

3. A agravante sustenta que não pretende reexame do conjunto fático-probatório, mas reavaliação jurídica de fatos reconhecidos pelas instâncias ordinárias (fixação do valor mínimo e hipossuficiência), requerendo o afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ para redução do *quantum*.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível, em recurso especial, revisar o valor mínimo fixado a título de indenização com base no art. 387, IV, do CPP, em caso de violência doméstica, sem incorrer em revolvimento do conjunto fático-probatório, à luz da Súmula n. 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. A revisão do valor mínimo de indenização demanda análise de elementos fático-probatórios (gravidade dos fatos, extensão do dano e condição econômica do condenado), o que é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

6. O acórdão de origem observou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como a hipossuficiência

alegada, fixando valor considerado adequado; a modificação desse juízo implicaria reexame probatório, incompatível com a via especial.

7. A competência do Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, limita-se à uniformização da interpretação da legislação federal, não se prestando à atuação como terceira instância revisora de matéria fática.

8. A fixação de valor padrão e irrisório sob o argumento de assistência pela Defensoria Pública carece de respaldo legal e afronta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, esvaziando a função reparatória e pedagógica da indenização mínima, não se admitindo a transferência indevida à vítima do ônus de buscar complementação na esfera cível.

9. O montante deve guardar compatibilidade com a extensão do dano, a capacidade econômica do ofensor e o caráter inibitório da medida, especialmente em contexto de violência doméstica, que demanda resposta jurisdicional firme e eficaz.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3199580 - AL
(2026/0090919-8)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : EDMILSON DA SILVA ISIDORIO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. ART. 387, IV, DO CPP. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. REVISÃO DO QUANTUM. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PRETENSÃO DE ARBITRAMENTO PADRÃO EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS). AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial, diante da incidência da Súmula n. 7/STJ, com a pretensão de reduzir o valor mínimo fixado, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, a título de indenização civil pelas lesões causadas à vítima em contexto de violência doméstica.

2. O Tribunal de origem assentou a existência de pedido expresso na denúncia, em conformidade com o Tema repetitivo 983, e manteve o valor mínimo de R\$ 2.500,00 com fundamento na proporcionalidade, na razoabilidade e na alegada hipossuficiência do réu.

3. A agravante sustenta que não pretende reexame do conjunto fático-probatório, mas reavaliação jurídica de fatos reconhecidos pelas instâncias ordinárias (fixação do valor mínimo e hipossuficiência), requerendo o afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ para redução do quantum.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível, em recurso especial, revisar o valor mínimo fixado a título de indenização com base no art. 387, IV, do CPP, em caso de violência doméstica, sem incorrer em revolvimento do conjunto fático-probatório, à luz da Súmula n. 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. A revisão do valor mínimo de indenização demanda análise de elementos fático-probatórios (gravidade dos fatos, extensão do dano e condição econômica do condenado), o que é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

6. O acórdão de origem observou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como a hipossuficiência alegada, fixando valor considerado adequado; a modificação desse

juízo implicaria reexame probatório, incompatível com a via especial.

7. A competência do Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, limita-se à uniformização da interpretação da legislação federal, não se prestando à atuação como terceira instância revisora de matéria fática.

8. A fixação de valor padrão e irrisório sob o argumento de assistência pela Defensoria Pública carece de respaldo legal e afronta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, esvaziando a função reparatória e pedagógica da indenização mínima, não se admitindo a transferência indevida à vítima do ônus de buscar complementação na esfera cível.

9. O montante deve guardar compatibilidade com a extensão do dano, a capacidade econômica do ofensor e o caráter inibitório da medida, especialmente em contexto de violência doméstica, que demanda resposta jurisdicional firme e eficaz.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por E DA S I contra decisão de fls. 465-466, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ao fundamento de incidência da Súmula n. 7/STJ.

Sustenta a parte agravante que a decisão monocrática incorreu em equívoco ao aplicar a Súmula n. 7/STJ.

Afirma que não busca o reexame do conjunto fático-probatório, mas a reavaliação jurídica de fatos já reconhecidos nas instâncias ordinárias, especificamente a fixação da indenização mínima em R\$ 2.500,00 e a condição de hipossuficiência do recorrente, assistido pela Defensoria Pública, o que dispensaria revolvimento probatório

Requer o provimento do agravo regimental para, em juízo de retratação, reformar a decisão monocrática e afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ, com o consequente conhecimento e provimento do recurso especial, a fim de reduzir o valor da indenização mínima. Alternativamente, postula a submissão do feito ao órgão colegiado para análise da questão.

O Ministério Público Federal, em parecer (fls. 459-460), manifestou-se pelo desprovimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Contudo, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais se revelam irrefutáveis diante dos argumentos apresentados pelo agravante.

De início, cumpre ressaltar que o recurso especial versou sobre a violação ao art. 387, IV, do Código de Processo Penal, com o requerimento de redução do valor mínimo a título de indenização civil pelas lesões causadas à vítima.

Para a adequada compreensão da controvérsia, destaca-se o que foi decidido pelo Tribunal de origem (fls. 386-388):

30. Por fim, a defesa requereu a redução do valor indenizatório fixado de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para R\$ 500,00

(quinhentos reais), alegando desproporcionalidade e excesso em relação à capacidade econômica do apelante.

31. No tocante ao pedido de exclusão ou redução do valor da indenização fixada na sentença, o Superior Tribunal de Justiça entende que para a fixação do valor mínimo para reparação de danos causados pela infração penal é necessário pedido expresso formulado na denúncia e expresso valor mínimo requerido com fundamento no art. 387, IV, do CPP, sob pena de violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Contudo, conforme o Tema repetitivo 983, em caso de violência doméstica contra a mulher, basta o pedido expresso, independentemente de especificação da quantia. [...]

32. Nesse sentido, observo que na denúncia foi formulado pedido de indenização (fl. 4) nos seguintes termos "requer ainda, a fixação de indenização para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pela vítima, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal."

33. Assim, ao condenar o apelante, a sentença condenatória consignou o valor mínimo para reparação dos danos morais causados pela infração em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). [...]

35. Neste caso concreto, em atenção à alegada hipossuficiência financeira do réu e em ponderação ao prejuízo sofrido pela vítima em decorrência das infrações praticadas contra ela, entendo que o valor mínimo arbitrado em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) é um patamar que julgo razoável em razão da proporcionalidade da medida.

Constata-se que o Tribunal de origem consignou que, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como diante da alegada hipossuficiência do réu, mostra-se adequado o valor arbitrado em R\$ 2.500,00, a título de indenização civil pelas lesões causadas à vítima.

Esta Corte Superior entende que, nos termos da Súmula n. 7/STJ, a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial, uma vez que a competência do STJ se restringe à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não lhe cabendo atuar como terceira instância revisora.

No caso, a revisão dos fundamentos do acórdão recorrido, com o objetivo de reduzir o valor mínimo a título de indenização civil, implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada na via do recurso especial, conforme destacado acima.

Nesse sentido:

Direito processual penal. Agravo regimental NO AGRAVO em agravo em recurso especial. Fixação de valor mínimo de indenização por danos morais. Art. 387, IV, do CPP. Violência doméstica. Impossibilidade de revisão do quantum em recurso especial. Súmula n. 7 do STJ. Agravo regimental desprovido. [...]

9. A revisão do quantum indenizatório demandaria reexame do conjunto fático-probatório, especialmente quanto à gravidade dos fatos, à extensão do dano e à existência de hipossuficiência, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ. [...]

(AgRg no AREsp n. 3.140.786/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026.)

Por fim, não se sustenta o pleito de reparação no patamar fixo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) sob o argumento de que o réu é assistido pela Defensoria Pública. Tal critério, além de carecer de respaldo legal, afronta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como esvazia a função reparatória e pedagógica da reprimenda civil.

O montante indicado, ainda que mínimo, revela-se manifestamente irrisório diante da gravidade da conduta e não atende ao dever de compensar adequadamente os danos suportados pela vítima, especialmente em contexto de violência doméstica, que demanda resposta jurisdicional firme e eficaz.

Ademais, a fixação de valor tão reduzido transfere indevidamente à vítima o ônus de buscar complementação na esfera cível, prolongando o sofrimento e comprometendo o acesso à justiça célere. Impõe-se, portanto, a fixação de indenização compatível com a extensão do dano, a capacidade econômica do ofensor e o caráter inibitório da medida, em consonância com a dignidade da pessoa humana e a proteção integral à mulher.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0090919-8

AgRg no
AREsp 3.199.580 /
AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006937620258020001 07037878820258020001 07222317220258020001
6937620258020001 693762025802000107037878820258020001
7037878820258020001 7222317220258020001

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDMILSON DA SILVA ISIDORIO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica - Contra a Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDMILSON DA SILVA ISIDORIO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.